



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720185/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.422 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ELIZABETH MONICA ROSAS CARNEIRO ALMADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. EXONERAÇÃO MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE SER ISENTO DO PAGAMENTO DE IRPF INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACOMETIMENTO POR DOENÇA OU MOLÉSTIA GRAVE. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESES DISTINTAS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DIVERSOS. LANÇAMENTO MANTIDO.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A circunstância de o contribuinte ser isento da incidência do IRPF sobre proventos oriundos de aposentadoria não o exonera de comprovar o pagamento das despesas médicas cuja dedução deseje obter.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento - NL de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 16/22, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, que apurou o imposto suplementar de R\$ 13.408,01 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 17/20, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas de R\$ 5.130,95, correspondente ao complemento de pensão alimentícia, considerando que o montante de R\$ 37.323,09 foi declarado no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, mas devidamente identificado com o CPF do alimentante;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 46.891,10 por falta de apresentação de documentação comprobatória;
- Dedução Indevida de Incentivo de R\$ 76,75 pela falta de apresentação de documentação comprobatória.

A contribuinte apresentou a defesa, de fls. 02/06 argumentando, em síntese, que:

Apesar de algumas inconsistências na Declaração de Ajuste Anual, basicamente em relação a rendimentos recebidos de pessoa física e deduções de incentivo e despesas médicas, há de se levar em conta que lançou como rendimentos tributáveis, rendimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura Municipal de Resende, que são isentos.

Como já foi mencionado na Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi rejeitada, foi acometida por neoplasia maligna, consubstanciada em um melanoma (CID 43.7) e em decorrência da gravidade da doença, foi afastada do serviço desempenhado como professora não só junto ao Estado do Rio de Janeiro, mas também junto ao Município de Resende e INSS, ao qual contribui como autônoma.

Apesar de em relação ao Governo do Estado encontrar-se aposentada por invalidez por moléstia grave desde 26/02/09 e em relação ao Município de Resende encontrar-se em gozo de auxílio doença, benefício que foi pago integralmente pelo Resenprevi-Instituto de Previdência dos Servidores do Município durante todo o ano de 2009, até a data de 21/03/2011, quando então também foi aposentada por invalidez, seus comprovantes anuais vieram lançando os mencionados valores como tributáveis, os quais não são por força de lei.

Os rendimentos oferecidos à tributação originados do pagamento de aposentadoria por invalidez por moléstia grave e de auxílio-doença totalizaram R\$ 50.029,96, o que ocasionou tributação indevida, por serem os primeiros isentos devido à invalidez por moléstia grave, concedida pelo Governo do Estado, e no segundo caso inegavelmente pagos pela previdência oficial do Município de Resende.

Há que se levar em consideração que a impugnante teve retido na fonte o valor de R\$ 318,63 pelo Resenprevi e ainda efetuou pagamento espontâneo de imposto de R\$ 1.202,44, o qual deve ser integralmente abatido do valor do imposto cobrado.

O fundamento da isenção do tributo é o art. 48 da Lei 8.541/92; art. 27 da Lei 9.250/95, bem como o art. 39, XLII do Decreto 3.000/99.

Reproduz os arts. 20.º e 21 da lei 2.325/01 que criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende.

A aplicação da multa de 75% sobre o valor supostamente devido revela-se como instrumento de confisco contrariando o princípio constitucional insculpido nos arts. 50.º, IV, e art. 170, II da Carta Magna. Transcreve doutrina e jurisprudência a respeito da matéria. A sanção deve ter como base o possível saldo de imposto a pagar, nos exatos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 que no caso deverá ser o resultado negativo, se houver, ao se compensarem os valores tributáveis e não tributáveis, bem como o do imposto efetivamente pago pela impugnante.

Por fim, requer a interessada a isenção sobre os rendimentos auferidos a título de auxílio-doença; e se houver saldo de imposto a pagar, que a incidência da multa recaia tão somente sobre o devido saldo; se houver imposto a pagar que seja oportunizado à contribuinte o parcelamento do montante devido e caso haja imposto a restituir que lhe seja dada prioridade na forma do art. 69-A, IV, da Lei 9.784/99, haja vista a doença grave que a acomete.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

A contribuinte concentra sua defesa no argumento de que os rendimentos por ela declarados de pessoa jurídica – Governo do Estado do Rio de Janeiro e Município de Resende – são isentos. Estes rendimentos, no entanto, não se encontram em discussão nos presentes autos, que tem por objeto as infrações de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de incentivo e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (diferença de pensão alimentícia).

Sobre as infrações apuradas, a interessada não trouxe qualquer argumento, nem apresentou documento comprobatório das despesas médicas e da doação de incentivo.

Trata-se, portanto, de matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72, consolidando-se a exigência fiscal.

Os elementos trazidos pela impugnante aos autos – Laudo Pericial para fins de Aposentadoria, fls. 23/26, Declaração do Governo do Estado do Rio de Janeiro com diagnóstico da doença, fl. 27, Diário Oficial com a data da aposentadoria, fl. 28, e a ficha financeira, fl. 29 - dizem respeito aos rendimentos auferidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura Municipal de Resende, que não integram o lançamento fiscal e por esse motivo não cabe apreciação por parte desta Turma de Julgamento.

Qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito de matéria que não compõe a Notificação de Lançamento, por falta de competência regimental, feriria o próprio Processo Administrativo Fiscal. De fato, caberia à Interessada requerer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil – Volta Redonda/RJ a revisão de ofício da sua Declaração de Ajuste Anual, conforme art. 145, III combinado com o art. 149, V do Código Tributário Nacional- CTN.

Quanto à multa de ofício aplicada sobre a infração, é esta ditame claro do art. 44, inciso I, e §3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim como a multa de mora está estabelecida no art. 61, caput, da mesma norma legal e no art. 18 da Lei 10.833/03.

O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna opera, em relação ao Poder Público, com os sinais trocados, ou seja, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto em lei.

Pelo exposto, foi corretamente aplicada a multa de ofício sobre o imposto de renda suplementar apurado na Notificação de Lançamento.

Em relação aos juros de mora, estes serão sempre devidos quando o principal for recolhido a destempo, não cabendo também qualquer discricionariedade à autoridade administrativa para deixar de aplicá-los. Ademais, não se pode olvidar que a taxa SELIC é expressamente prevista pelo art. 61, §3º c/c art. 5º, §3º, todos da Lei 9430/96.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade, cabe salientar que o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe no art. 26-A, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim, deve o sujeito passivo procurar a instância apropriada para apreciação de suas alegações acerca de inconstitucionalidade de norma que ampara o lançamento fiscal.

Cabe esclarecer à contribuinte, por fim, que a impugnação no processo administrativo não é o meio próprio para o pedido de parcelamento do crédito apurado, devendo ela se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da circunscrição do seu domicílio.

Por todo exposto, voto pela improcedência da impugnação, com a manutenção do imposto suplementar a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

MÁRCIA ELIA DE MARSILLAC

Matr. 880658

Assinado Digitalmente

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE INCENTIVO.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O LANÇAMENTO FISCAL.

A instância administrativa não pode se manifestar a respeito de matéria que não compõe o lançamento fiscal por falta de competência regimental.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há ocorrência de erro de preenchimento da declaração;
- b) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se é possível reconhecer como isentos os rendimentos auferidos pelo recorrente.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

Porém, no caso em exame, o lançamento não foi motivado por omissão dos rendimentos supostamente isentos, como se lê na seguinte passagem do acórdão-recorrido:

A contribuinte concentra sua defesa no argumento de que os rendimentos por ela declarados de pessoa jurídica – Governo do Estado do Rio de Janeiro e Município de Resende – são isentos. Estes rendimentos, no entanto, não se encontram em discussão nos presentes autos, que tem por objeto as infrações de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de incentivo e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (diferença de pensão alimentícia).

Sobre as infrações apuradas, a interessada não trouxe qualquer argumento, nem apresentou documento comprobatório das despesas médicas e da doação de incentivo.

Por outro lado, ao contrário do que argumenta o recorrente, a circunstância de o contribuinte ser isento da incidência do IRPF sobre proventos oriundos de aposentadoria não o exonera de comprovar o pagamento das despesas médicas cuja dedução deseje obter.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino